

O COMPLIANCE E O DIREITO À PAZ COMPLIANCE AND THE RIGHT TO PEACE

Guilherme Sabi de Antunes Melo¹

Larissa de Castro Coelho²

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo tratar sobre a ligação do programa de *Compliance* com o direito à paz, focando principalmente em um dos seus pilares: a boa governança corporativa. Não há dúvidas que o presente tema merece discussões aprofundadas, tendo em vista o aumento de casos de corrupção, suborno e fraudes que assolam o mundo e, conseqüentemente, aumentam os índices de miséria, pobreza e desigualdade socioeconômica. Para o desenvolvimento da pesquisa foi utilizado o método dedutivo-analítico, realizando-se uma revisão da bibliografia com sistematização e discriminação dos livros, bem como os demais materiais utilizados.

Palavras-chave: *Compliance*; direito à paz; boa governança corporativa; desigualdade socioeconômica.

ABSTRACT

The scope of this work is to deal with the connection of the Compliance program with the right to peace, focusing mainly on one of its pillars: good corporate governance. There is no doubt that this topic deserves in-depth discussions, in view of the increase in cases of corruption, bribery and fraud that plague the world and, consequently, increase the levels of misery, poverty and socioeconomic inequality. For the development of the research, the deductive- analytical, method was used, carrying out a review of the bibliography with systematization and discrimination of books and other materials used.

Keywords: Compliance; right to peace; good corporate governance; socioeconomic inequality.

¹ Advogado atuante nas áreas cível e trabalhista. Docente na disciplina Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado na Libertas Faculdades Integradas. Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Pós-graduado em Direito Processual Civil Aplicado pelo IBDP e Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal Aplicados pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Pós-graduado em Advocacia Trabalhista pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Graduado em Direito pela Libertas Faculdades Integradas. E-mail: guilhermesabi@gmail.com

² Advogada empresarial e Compliance Officer (CCO). Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Pós-graduada em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduada em Direito pela Universidade de Franca (UNIFRAN). Certificada pela Universidade de Santiago de Compostela conjuntamente com a INIEC sobre "Temas Avançados de Direito Público e Privado". Certificada pela Universidad Autónoma da Centro América conjuntamente com a INIEC sobre "Direitos Humanos (teoria e prática)". Coordenadora e autora da obra "O Pacote anticrime sob a perspectiva da nova geração" pela editora Lemos & Cruz. E-mail: larissa.coelho@sou.unaerp.edu.br e larissa.castro.coelho@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo tratar sobre a ligação do instituto de *Compliance* com o direito à paz, tendo em vista o aumento da violência, corrupção, fraudes, degradações ambientais, entre outros. Ressalta-se que a concreção do direito à paz exige o respeito com todos os demais direitos humanos, como, por exemplo, direito à saúde, meio ambiente e segurança pública.

Além disso, demonstrará que o *Compliance* no século XXI é permeado pelo princípio do *ESG (Environmental, Social and Governance)*, que busca por meio de políticas internas das corporações disseminar com capitalismo socio ambiental. Destarte que uma das características do programa é a possibilidade de implementação também no Poder Público, denominado *Compliance Público*.

Não há dúvidas que o presente tema merece discussões aprofundadas, tendo em vista o aumento de casos de corrupção, suborno e fraudes que assolam o mundo e, conseqüentemente, aumentam os índices de miséria, pobreza, danos ambientais e desigualdade socioeconômica.

Para o desenvolvimento da pesquisa foi utilizado o método dedutivo-analítico, realizando-se uma revisão da bibliografia com sistematização e discriminação dos livros, bem como os demais materiais utilizados.

2. DIREITO À PAZ: UM PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

A direito à paz se encontra respaldado na Carta das Nações Unidas , de 16 de junho de 1945 (Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945³), oriunda após a Segunda Guerra Mundial. Os propósitos das Nações Unidas estão previstos no artigo 1 e, em especial, o direito à paz no seu item 1. Veja-se *in verbis*.

Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;⁴

⁴ BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 16/06/2021.

Ademais, também foi regulamentado na Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz, adotado pela Assembleia Geral na Resolução nº 39/11, de 12 de novembro de 1984, que dispõe que,

(...)Reconhecendo que garantir que os povos vivam em paz é o sagrado dever de todos os Estados,1. *Proclama solenemente* que os povos de nosso planeta têm o direito sagrado à paz;2. *Declara solenemente* que proteger o direito dos povos à paz e promover sua realização é uma obrigação fundamental de todo Estado;3. *Reitera* que para assegurar o exercício do direito dos povos à paz é necessário que a política dos Estados esteja orientada à eliminação da ameaça de guerra, especialmente da guerra nuclear, à renúncia do uso da força nas relações internacionais e ao acordo pacífico das controvérsias internacionais por meios pacíficos de acordo com a Carta das Nações Unidas;4. *Apela* para que todos os Estados e todas as organizações internacionais contribuam com todos os meios para assegurar o exercício do direito dos povos à paz mediante a adoção de medidas pertinentes nos planos nacional e internacional.⁵

Percebe-se que inicialmente o direito à paz estava ligado com a eliminação da ameaça de guerras e bombas nucleares. Isso se deve ao fato do contexto histórico que a Carta das Nações Unidas foi proclamada: após o término da Segunda Guerra Mundial. Esse fato foi consolidado por inúmeras constituições, como, por exemplo, a Constituição do Brasil de 1988.

No direito brasileiro, o direito à paz se encontra no artigo 4º, inciso VI⁶, da Constituição Federal de 1988⁷, no qual é considerado um princípio constitucional brasileiro. Paulo Bonavides conceitua o direito à paz como,

O DIREITO à paz é o direito natural dos povos. Direito que esteve em estado de natureza no contratualismo social de Rousseau e que ficou implícito como um dogma na paz perpétua de Kant. Direito à paz, sim. Mas paz em sua dimensão perene, à sombra do modelo daquele filósofo. Paz em seu caráter global, em sua feição agregativa de solidariedade, em seu plano harmonizador de todas as etnias, de todas as culturas, de todos os sistemas, de todas as crenças e que a fé e a dignidade do homem propugnam, reivindicam e sancionam. Paz, portanto, em seu sentido mais profundo, perpassado de valores domiciliados na alma da humanidade. Valores providos de inviolável força legitimadora, única capaz de construir a sociedade da justiça, que é fim e regra para o estabelecimento da ordem, da liberdade e do bem comum na convivência universal. **A essa idéia de concórdia adere uma ética que tem a probabilidade de governar o futuro, nortear o comportamento da classe dirigente, legitimar-lhe os atos e as relações de poder.**⁸(grifou-se)

⁵ ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre o direito dos povos à paz**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-sobre-o-direito-dos-povos-a-paz>. Acesso em 15/06/2021.

⁶ Art. 4º da CF: A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) VI - defesa da paz;”

⁷ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15/06/2021.

⁸ BONAVIDES, Paulo. **O direito à paz**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0312200609.htm>. Acesso em 15/06/2021.

Ressalta-se que o direito à paz está respaldado no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III⁹, da Constituição Federal como um fundamento do Estado Democrático de Direito e no artigo 22¹⁰ da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Flávio Martins conceitua a dignidade da pessoa humana como “a fonte de todos os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Se o ser humano é titular de direitos e garantias, é porque deve ser tratado dignamente.”.¹¹ Desta forma, conclui-se que o direito à paz é fruto do princípio da dignidade da pessoa humana.

Com os avanços tecnológicos e as ameaças globais ao meio ambiente, segurança pública e a democracia, percebe-se que o direito à paz ganhou novos contornos, abrangendo a concreção de todos os direitos humanos existentes e os que surgirão. Um grande exemplo disso é a discussão sobre a proteção a dignidade da pessoa humana na era da inteligência artificial.

Afirma-se, inclusive, o tema ganhou uma maior repercussão após a pandemia do SARS-COV-2 e os impactos das ações do homem no meio ambiente, tendo em vista que a globalização e a tecnologia permitiram, seja de uma forma positiva ou negativa, o desaparecimento de fronteiras entre povos e nações.

Da mesma forma, afirma-se o desrespeito ao direito à paz no cenário pandêmico pela negligência estatal em relação ao direito à saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse é o entendimento de Rubén Miranda Gonçalves.

Todos los gobiernos que consintieron estas violaciones de derechos humanos deben responder por ello. Em um escenario como el actual, ante uma pandemia de la gravedad del COVID-19, el Estado tiene que garantizar a través de su sistema público de salud todos os médios adecuados para combatir la enfermedad y poner a disposición de la ciudadanía todos los médios adecuados para reducir los impactos de mortalidade (...).¹²

Assim, é nítido a importância do direito à paz, não só no direito internacional, mas também nas relações interiores e exteriores do Estado brasileiro, tendo em vista o seu cunho

⁹**Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal:** “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos(...)III - a dignidade da pessoa humana;”

¹⁰**Artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:** “Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.”

¹¹MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 427.

¹²MIRANDA GONÇALVES, Rubén. **La protección de la dignidad de la persona humana en el contexto de la pandemia del Covid-19**. JUSTIÇA DO DIREITO.v. 34. n. 2. Mai/Ago.2020, p. 167.

principiológico. Ressalta-se que esse direito não está relacionado somente a atos de guerras, mas também a comportamentos éticos entre os povos e a concreção dos direitos humanos.

3. A ERA DO COMPLIANCE

3.1. ORIGEM E CONCEITO

Os programas de *Compliance* se tornaram mais conhecidos e difundidos no Brasil após os escândalos de corrupção, como o caso da Lavo Jato e do Mensalão, onde várias empresas foram responsabilizadas por exercerem práticas corruptivas, como a Petrobrás, Odebrecht, BTG Pactual e JBS.

Apesar desse grande frenesi ocasionado pelos casos acima citados no período de 2008 até os dias atuais, o *Compliance* não é uma ferramenta que foi criada recentemente.

Nesse sentido, primeiramente, entende-se que a principiologia do instituto é inerente a própria sociedade e das leis, uma vez que desde a criação das primeiras convenções sociais, como o Código de Hamurabi, é inerente o seu integral cumprimento por, sem a necessidade de reforçar o pactuado. Todavia, por questões de desvios éticos, essa principiologia se restou infrutífera, necessitando, assim, de implementação de ferramentas capazes de corrigir tal problema.

Segundo historiadores, o instituto do *Compliance* surgiu na década de 60 nos Estados Unidos, onde o SEC (*U.S. Securities and Exchange Commission*) exigiu a contratação de *Compliance Officers* para o cumprimento a legislação em vigor, bem como a criação de procedimentos internos de controle.

Segundo Rodrigo Pinheiro Bertoccelli,

Num voo panorâmico, a ideia de *compliance* surgiu por intermédio da legislação norte-americana, com a criação da *Prudential Securities*, em 1950, e com a regulação da *Securities and Exchange Commission* (SEC), de 1960, em que se fez menção à necessidade de institucionalizar os programas de *compliance*, com a finalidade de criar procedimentos internos de controle e monitoramento de operações. Alguns anos depois, precisamente em 9 de dezembro de 1977, registrou-se na Europa a Convenção Relativa à Obrigação de Diligência dos Bancos no Marco da Associação de Bancos Suíços, instituindo as bases de um sistema de autorregulação de conduta, vinculando as instituições, cujo descumprimento resultaria na aplicação de sanções, como multas e outras penalidades.¹³ (grifou-se)

¹³ CARVALHO, André C.; BERTOCCELLI, Rodrigo de P.; ALVIM, Tiago C.; AL, et. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640898. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640898/>. Acesso em: 24 mai. 2022.

Apesar disso, a sua disseminação ocorreu na década de 70 com *Watergate Scandal*¹⁴, que resultou, inclusive, a renúncia de Richard Nixon, pois comprovou a existência de ações de espionagem no partido Democrata, concorrente do presidente, no complexo Watergate, em Washington. A partir daí surgiu uma descoberta: a identificação de financiamento de campanhas políticas, tanto nos Estados Unidos como no exterior.

Em decorrência disso, foi promulgada em 1977 a *ForeignCorruptPracticesAct* (FCPA), que nada mais é que uma lei em combate à corrupção, exigindo transparência contábil das organizações e punições para as práticas de suborno. Décadas após, a Grã Bretanha criou a *UK BriberyAct*, uma lei britânica promulgada em 2011 e considerada uma das legislações mais punitivas e rigorosas ao combate à corrupção.

No Brasil, o *Compliance* tornou-se mais presente com a promulgação do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, fruto da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013), que instaurou no seu artigo 42 o Programa de Integridade que traz um conjunto de procedimentos e mecanismos internos de integridade para as pessoas jurídicas, incentivando denúncias de irregularidades e aplicação efetiva de códigos de conduta.

Nesse sentido, na legislação brasileira, o *Compliance* é conhecido como Programa de Integridade. Todavia, esse programa somente apresenta somente uma das vertentes do instituto. Ressalta-se que esse programa, que entre várias inovações jurídicas, trouxe a redução de pena para as empresas que adotarem o sistema de *Compliance*, além do acordo de leniência.

Já o seu conceito é muito divergente, tendo em vista que a expressão se origina do verbo inglês *to comply*, que significa estar em conformidade. Questiona-se: estar em conformidade com o quê?

Em um primeiro momento, rasamente, pode-se dizer que as organizações devem estar em conformidade com as normas externas (Tratados Internacionais, leis, decretos administrativos, entre outros) e internas (por exemplo, normas empresariais).

Entretanto, o instituto vai muito além disso. É um sistema de gestão que busca estar em integridade com normas de conduta, ter boas relações comerciais, excelente reputação e prevenir riscos. Necessita-se de multidisciplinariedade entre todas as áreas da organização, ou

¹⁴ INTERACT. **Compliance na história.** Disponível em: <https://www.interactsolutions.com/conteudo/compliance-na-historia-o-nascimento-da-area/>. Acesso em 25/05/2022.

seja, todas atuando a fim de apresentar um posicionamento ético, iniciando da auto administração até os demais funcionários.

Débora Minucio Nascimento afirma, sob os ensinamentos de Francisco Mendes e Vinícius Carvalho,

Um programa de Compliance visa estabelecer mecanismos e procedimentos que tornem o cumprimento da legislação parte da cultura corporativa. Ele não pretende, no entanto, eliminar completamente a chance de ocorrência de um ilícito, mas sim minimizar as possibilidades de que ele ocorra, e criar ferramentas para que a empresa rapidamente identifique sua ocorrência e lide da forma mais adequada possível com o problema.¹⁵

Isso se deve ao fato que o *Compliance* visa sistematizar todos os setores para a integridade da companhia, a fim de evitar escândalos éticos e legais. Ressalta-se que o sistema de gestão se baseia nos princípios da governança corporativa, proporcionalidade e sustentabilidade.

Por conseguinte, afirma-se que o Compliance busca, por meio de implementação de políticas internas, a execução de posturas mais éticas, que permitem um aumento na economia organizacional e uma responsabilidade socioambiental, como será demonstrado a seguir.

3.2. ESG: ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE

Um grande viés dos programas de *Compliance* é um dos seus princípios: o *ESG*, *Environmental, social and governance*, que são pilares voltados para o campo da sustentabilidade, ações sociais e governança corporativa em busca de atuações com mais responsáveis pela organização.

Em primeiro lugar, a governança corporativa é um sistema que dirige as empresas em busca de boas práticas, acarretando um comprometimento ético perante a sociedade e, consequentemente, uma vantagem competitiva. Segundo Marcella Bock,

As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum. Tais princípios permeiam, em maior ou menor grau, todas as práticas da empresa e sua adequada adoção resulta em um clima de **confiança tanto internamente como nas relações com terceiros**.¹⁶ (grifa-se)

Esses princípios apontados pela autora acima se dividem em: a) transparência, que é o ato de divulgar os documentos obrigatórios, além das razões da criação da organização; b)

¹⁵ NASCIMENTO, Débora Minucio. **Evolução histórica e legislações acerca do compliance**. Disponível em: <https://advocaciadeboramn.jusbrasil.com.br/artigos/700763578/evolucao-historica-e-legislacoes-acerca-do-compliance>. Acesso em 16/06/2021.

¹⁶ BOCK, Marcella. **Compliance e governança corporativa**. 3.ed. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/184827/pdf/0>. Acesso em 12/04/2021.p.317.

equidade, no qual o código de conduta deve ser aplicado a todos, sem qualquer distinção; c) responsabilidade corporativa, onde a organização externaliza as suas ações positivas com o intuito de zelar pelas ações sociais e; d) prestação de contas, no qual a organização atua de forma clara e assumindo a responsabilidade por suas ações ou omissões.¹⁷

Percebe-se que apesar de ser um instituto amplamente difundido no mundo corporativo, é nítido que a sua prática é recomendável e, inclusive obrigatória, também pelos Poderes Públicos, tendo em vista que torna os atos mais confiáveis pela população.

Por outro lado, a sustentabilidade do *ESG* surge em razão das ameaças ao meio ambiente, como o aquecimento global, a poluição, a extinção de espécies, o capitalismo desenfreado e a produção imensurável de lixo. Consequentemente, há uma preocupação muito grande com os recursos ambientais e o futuro da humanidade, requerendo mudanças de comportamentos empresariais.

Na seara do *Compliance*, é importante zelar pela aplicação correta das legislações referentes ao meio ambiente, bem como a criação de políticas internas que corroborem que a organização está comprometida com o Direito Ambiental e a adoção de práticas sustentáveis, como a diminuição de gastos de papéis, emissão de carbono, entre outros.

Segundo Gabriela Alves Mendes Blanchet, sob as orientações do Caderno de Sustentabilidade do IBGC,

Para o setor empresarial o conceito de sustentabilidade representa uma abordagem inovadora de se fazer negócios, no sentido de sustentar a viabilidade econômico-financeira dos empreendimentos e, ao mesmo tempo, preservar a integridade ambiental para as gerações atuais e futuras e construir relacionamentos mais harmoniosos na sociedade, resultando numa reputação positiva e sólida. Essa abordagem inclui as melhores práticas de governança corporativa e apresenta características estratégicas, pois permite a identificação de riscos e oportunidades, colabora na preservação e criação de valor pela empresa, proporciona maior probabilidade de continuidade do negócio (longevidade) e, simultaneamente, contribui para o desenvolvimento sustentável.¹⁸

Um exemplo disso é o fenômeno do *greening* dos Direitos Humanos na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que, apesar da inércia dos Tratados Internacionais Interamericanos em relação a positivação da proteção ao meio ambiente sadio como um direito humano, a CIDH, nos termos do artigo 11 do Pacto de San Jose da Costa Rica, concedeu jurisprudencialmente essa proteção.

¹⁷ BOCK, Marcella, loc. cit, pp.317-318.

¹⁸CARVALHO, André C.; BERTOCCELLI, Rodrigo de P.; ALVIM, Tiago C.; AL, et. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640898. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640898/>. Acesso em: 24 mai. 2022.

Por último, as ações sociais se remetem a propagação do respeito as diferenças, a diversidade e a inclusão das minorias pelas as organizações, como, por exemplo, a criação de cotas sociais e raciais, programas de *trainees* para deficientes e políticas públicas para o respeito a diversidade de gênero.

Destarte que o princípio do ESG se assemelha muito com o *Triple BottomLine*¹⁹, ou como é conhecido no Brasil como Teoria dos Três Pilares. Essa teoria defende a atuação empresarial no aspecto social, ambiental e econômico. Todavia, o seu criador, John Elkington afirmou que muitas empresas somente o mantêmno seu aspecto técnico sem realmente colocá-lo em prática²⁰.

Afinal, pergunta-se: até que ponto os programas de *Compliance* conjuntamente com princípio do *ESG* são incentivados para a sua implementação pelas organizações? Quais são os seus impactos nas pessoas jurídicas de direito privado adotantes? Existem fomentação econômica para uma execução eficaz?

Destaca-se que existem os indicadores *ESG*, diferentemente do *Triple BottomLine*, que nada mais são que critérios que as empresas devem seguir. No campo da sustentabilidade, verifica-se a utilização de recursos naturais, poluição do ar, descarte de resíduos, entre outros. Já no campo social, há, por exemplo, a satisfação dos clientes, diversidade dos membros, respeito às leis trabalhistas e direitos humanos. Por último, na seara da governança corporativa, relaciona-se com a política empresarial da empresa, com gestão de riscos, condutas corporativas, relação com a política, entre outros.

Os principais índices utilizados no Brasil são o Índice de Carbono Eficiente ((ICO2), Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISEB3), Sistema B e Estratégia Investimento Verde. Destarte que esses índices, quando respeitados, permitem o aumento de retornos financeiros para a companhia, conforme demonstra a tabela apresentada pela SOPESP (Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo).

¹⁹ELKINGTON, John. *Cannibalswithforks*. Capistone: London, 1997.

²⁰ ELKINGTON, John. **25 yearsago i coinedthe frase “triple bottomline”**. Disponível em: <https://hbr.org/2018/06/25-years-ago-i-coined-the-phrase-triple-bottom-line-heres-why-im-giving-up-on-it>. Acesso em 19/09/2022.

SUSTENTABILIDADE NA BOLSA

● Retorno do Ibovespa e principais índices de sustentabilidade nos últimos 12 meses

ÍNDICE	PONTOS	RETORNO EM 1 ANO*	RETORNO EM 5 ANOS
Ibovespa	125.929,25	20,73%	122,33%
ISE	4.143,73	5,83%	71,02%
ICO2	2.541,92	8,15%	82,09%

*NOS ÚLTIMOS 12 MESES, ATÉ 21 DE JULHO DE 2021

FONTE: ECONOMATICA

INFOGRÁFICO/ESTADÃO

Fonte: SOPESP²¹

Nesse sentido, o impacto na valorização empresarial torna o *ESG* muito atrativo para as organizações privadas, tendo em vista o efetivo aumento no viés econômico. Além disso, verifica-se a importância do princípio nas políticas de *Compliance* e os seus impactos na sociedade, principalmente em relação a concretização aos direitos humanos, como direito ao meio ambiente, direitos sociais e a economia.

4. O COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DO DIREITO À PAZ

Sabe-se que o *Compliance* é um sistema de gestão adotado por organizações que com o intuito de estar em conformidade não somente com as leis, mas também com condutas mais éticas. Desta forma, visa evitar escândalos, fraudes e posições empresariais que geram uma má reputação perante a sociedade, bem como mitigar as consequências externas dos atos ilícitos.

Todavia, a Indústria 4.0 exige um programa que combate além da corrupção e fraudes existentes no mundo. Necessita-se que um olhar e adoção de condutas voltadas para o bem-estar da humanidade, com a finalidade de erradicar degradações ambientais, violências, tráfico de drogas, pobreza e a falta de acesso à educação, por exemplo.

Segundo Cláudio Carneiro,

A propagação do *Compliance* pelo mundo através das normas editadas pela *International Standardization Organization* vem possibilitando uma mudança

²¹SOPESP. Empresas abertas estão mais perto de indicadores ESG. Disponível em: <https://www.sopesp.com.br/2021/07/26/empresas-abertas-estao-mais-perto-de-indicadores-esg/>. Acesso em 09/08/2022.

comportamental em vários segmentos. Contudo, essa efetiva mudança é o maior desafio a ser enfrentado. **Ao nosso sentir, corrupção, violência, drogas e pobreza são os principais ingredientes de desarticulação do movimento de busca da paz.**²² (grifou-se)

Ressalta-se que o direito à paz está relacionado aos princípios da boa governança corporativa, como a transparência, equidade, responsabilidade corporativa e prestação de contas. Nos últimos anos, houve uma série de escândalos de corrupção, suborno, ataques à democracia, aumento exponencial da violência e danos ambientais, decorrentes gestões empresariais falhas e até mesmo a Administração Pública.

Percebe-se que essas ações afetam toda a sociedade, pois, por exemplo, nos casos das organizações públicas, comprovado desvios de dinheiro ou o pagamento de agentes públicos para o vencimento de uma licitação, criam uma gestão administrativa menos eficaz e falha para a população, aumentando cada vez mais a desigualdade socioeconômica. Já no caso de organizações privadas, posicionamentos preconceituosos ou envolvimento com corrupção, suborno e fraudes, além de afetar no mercado mobiliário, geram uma reputação negativa, como é o caso da Odebrecht e Vale.

Segundo o Índice de Percepção da Corrupção de 2020 (principal indicador de corrupção do mundo) realizado pela Transparência Internacional, o Brasil apresenta uma pontuação abaixo da média regional, mundial e ainda mais distante dos países do G20, sob a justificativa da crise democrática e sanitária que o país vive.²³ Em outras palavras, mesmo com operações de combate à corrupção, devido as crises democráticas, econômicas e sanitárias, o Brasil é considerado um país muito corrupto.

No mais, percebe-se que a existência de corrupção denuncia, tanto para organizações públicas ou privadas, um desrespeito a todos os direitos humanos e, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana. A partir do momento que os direitos são afetados impossibilita o alcance ao direito à paz.

Cláudio Carneiro afirma que,

A relação existente entre a Cultura de *Compliance* e a Cultura de Paz somente será de fácil entendimento se partirmos das mesmas premissas. Assim, deve-se ter como a premissa primeira, a concepção de que a paz será um objetivo

²² CARNEIRO, Cláudio. **Compliance e a cultura da paz**. Volume XX. Galileu- Revista de direito e economia, 2019.p.43.

²³ TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Índice de percepção da corrupção de 2020**. Disponível em: https://transparenciainternacional.org.br/ipc/?utm_source=Ads&utm_medium=Google&utm_campaign=%C3%8Dndice%20de%20Percep%C3%A7%C3%A3o%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&utm_term=Ranking%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&gclid=Cj0KCQjw2tCGBhCLARIsABJGmZ6BQH5HrmpO6g1aKmFMjqPnAkUe1S7Ud5OATHiOdARpxnEaTubMUsYaAo4FEALw_wcB. Acesso em 24/06/2020.

inalcançável enquanto os direitos humanos fundamentais não forem respeitados; os direitos fundamentais devem ser considerados como pré-requisitos para a concepção de uma sociedade que proporcione dignidade de todos os indivíduos. Em segundo lugar, que tanto a Cultura de *Compliance* quanto a Cultura de Paz são movimentos que envolvem toda a sociedade mundial em busca da Boa Governança e o direito à Paz, respectivamente. Em terceiro lugar, que tanto a boa governança quanto o direito à paz vêm sendo classificados como novas dimensões de direitos humanos fundamentais. Como quarta premissa estabelecida no presente texto, deve-se se conceber o *Compliance* como um sistema de gestão que envolve três pilares, a saber: Governança, *Risk Assessment* e *Compliance* em sentido amplo. Da mesma forma, não adotamos no texto a concepção simplista de que a paz é, simplesmente, a ausência de guerra. Por fim, o último axioma é que a Educação é o instrumento de transformação cultural e, portanto, comportamental.²⁴

Assim, conclui-se que *Compliance* é uma grande ferramenta contra más governanças, sejam públicas ou privadas, que visa possibilitar uma gestão mais íntegra e eficaz para a concretização de direitos fundamentais e humanos, de modo a combater ações fraudulentas, danos ao meio ambiente e erradicar as desigualdades socioeconômicas. Destarte que essas ações mais íntegras são um grande passo para a concretização do direito à paz e o princípio da dignidade da pessoa humana em nível mundial.

5.CONCLUSÃO

Desta forma, o direito à paz no século XXI ultrapassa a concepção de erradicação de guerras. É necessário um viés mais ético, pois com o aumento da inaplicabilidade de direitos fundamentais e humanos, existem outros aspectos que ferem a dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se que o direito à paz, previsto na Constituição Federal e em Tratados Internacionais, atualmente, está restrito somente a atos de violência, mas também alcança os comportamentos sociais da população, ou seja, busca-se disseminar condutas mais éticas.

Nesse contexto, a concreção de direitos para o alcance da tão sonhada paz mundial, se tornou um dos objetivos da implementação de um programa de *Compliance*, pois há uma sinergia principiológica: estar em integridade, seja nos aspectos econômicos, sociais e ambientais.

Consequentemente, torna-se imprescindível a aplicabilidade do *Compliance* o seu princípio do ESG como ferramentas ao combate a corrupção, fraudes, danos ambientais, falta de acesso à educação, tráfico de drogas, violência, miséria, discursos de ódio, crises democráticas e a desigualdade socioeconômica.

²⁴ CARNEIRO, Cláudio. **Compliance e a cultura da paz**. Volume XX. Galileu- Revista de direito e economia, 2019.pp.49- 56.

Apesar dos grandes incentivos no aspecto econômico para grandes empresas, é necessário políticas públicas com o intuito possibilitar a mudança comportamental oriunda do *Compliance* e o princípio do *ESG* para todos. Desta forma, facilitará o alcance da tão sonhada paz mundial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BOCK, Marcella. **Compliance e governança corporativa**. 3.ed. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/184827/pdf/0>. Acesso em 12/04/2021.

BONAVIDES, Paulo. **O direito à paz**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0312200609.htm>. Acesso em 15/06/2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15/06/2021.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 16/06/2021.

BRASIL. **Decreto nº 8420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em 16/06/2021.

BRASIL. **Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em 16/06/2021.

CARNEIRO, Cláudio. **Compliance e a cultura da paz**. Volume XX. Galileu- Revista de direito e economia, 2019.

CARVALHO, André C.; BERTOCCELLI, Rodrigo de P.; ALVIM, Tiago C.; AL, et. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640898. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640898/>. Acesso em: 24 mai. 2022.

CASTRO, C. A. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530989576. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989576/>. Acesso em: 16 Jun 2021.

ELKINGTON, John. **25 years ago i coined the phrase “triple bottomline”**. Disponível em: <https://hbr.org/2018/06/25-years-ago-i-coined-the-phrase-triple-bottom-line-heres-why-im-giving-up-on-it>. Acesso em 19/09/2022.

ELKINGTON, John. **Cannibals with forks**. Capistone: London, 1997.

INTERACT. **Compliance na história**. Disponível em: <https://www.interactsolutions.com/conteudo/compliance-na-historia-o-nascimento-da-area/>. Acesso em 25/05/2022.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MIRANDA GONÇALVES, Rubén. **La protección de la dignidad de la persona humana en el contexto de la pandemia del Covid-19**. JUSTIÇA DO DIREITO.v. 34. n. 2. Mai/Ago.2020.

NASCIMENTO, Débora Minucio. **Evolução histórica e legislações acerca do compliance**. Disponível em: <https://advocaciadeboramn.jusbrasil.com.br/artigos/700763578/evolucao-historica-e-legislacoes-acerca-do-compliance>. Acesso em 16/06/2021.

SOPESP. **Empresas abertas estão mais perto de indicadores ESG**. Disponível em: <https://www.sopesp.com.br/2021/07/26/empresas-abertas-estao-mais-perto-de-indicadores-esg/>. Acesso em 09/08/2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre o direito dos povos à paz**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-sobre-o-direito-dos-povos-a-paz>. Acesso em 15/06/2021.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Índice de percepção da corrupção de 2020**. Disponível em: https://transparenciainternacional.org.br/ipc/?utm_source=Ads&utm_medium=Google&utm_campaign=%C3%8Dndice%20de%20Percep%C3%A7%C3%A3o%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&utm_term=Ranking%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&gclid=Cj0KCQjw2tCGBhCLARIsABJGmZ6BQH5HrmpO6g1aKmFMjqPnAkUe1S7Ud5OATHiOdARpxnEaTubMUsYaAo4FEALw_wcB. Acesso em 20/09/2021.

Submetido em 20.09.2022

Aceito em 28.09.2022